



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 23 de novembro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.782

Recurso nº - 51.354 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IR FONTE - DECORRÊNCIA - REDUÇÃO NO LUCRO LÍQUIDO - Determina o art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que a diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica não só por omissão de receitas como também por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-

BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco Xavier da Silva Guimarães.

RECURSO Nº 51.354

ACÓRDÃO Nº 103-08.782

RECORRENTE: TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

R E L A T Ó R I O

TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CGC-MF sob o número 27.001.247/0001-89, não se conformando com a decisão de fls.44/45, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto número 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração (fls. 01), para exigência de imposto de renda na fonte, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE, incidente sobre Lucros automaticamente distribuídos aos acionistas, face apuração de pagamentos, pela pessoa jurídica registrado como despesa operacional da empresa, conforme Auto de Infração lavrado neste data contra a PJ acima. Tributação exclusiva na fonte com base no artigo 8º do DL nº 2.065/83 e item II da IN SRF-052/84.

Exercício de 1984 - Período-base de 1983: Cr\$

Valor distribuído conf. item 2.2 do A.I. de IRPJ 8.538.967.

I.Renda na Fonte: 8.538.967 x 25%..... 2.134.741

Exercício de 1985 - Período-base de 1984:

Valor distribuído conf. item 3.2 do

A.I. de IRPJ.....17.350.438

I.Renda na Fonte: 17.350.438 x 25%..... 4.337.609."

A impugnação consistiu em juntada de cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida a impugnação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - AÇÃO FISCAL DECORRENTE - Mantida no processo principal, a tributação que deu causa a incidência recorrida, esta deve ser mantida no processo decorrente.

Lançamento decorrente."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em junta-
da de cópia apresentada no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os pressupostos processuais.

Conforme a própria recorrente o afirma, o que ficar de-
cidido no processo principal haverá de influir no presente caso. Ora,
no processo principal, que foi apreciado no dia 23.11.88, e cuja deci-
são consta do Acórdão nº 103-08.781, ficou decidido que houve dimini-
ção do lucro líquido em razão de apropriação de despesas particulares
de acionistas e dirigentes registradas como despesa operacional, em
contraposição ao que determina o art.191 do RIR/80, com evidente dis-
tribuição de lucros. Aplica-se, neste caso, o art.8º do Decreto-lei nº
2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao
recurso.

Brasília (DF), em 23 de novembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR